

**PROJETO DE LEI N. , DE 2015**

**(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Dispõe sobre a transparência das informações criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transparência das informações criminais e dá medidas correlatas.

Art. 2º Sem prejuízo da existência, funcionamento e resultados dos sistemas, programas e políticas públicas similares voltadas para a coleta, sistematização e difusão de dados, informações e conhecimento relacionados à violência, criminalidade e desordem, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar informações básicas sobre as estatísticas pertinentes.

§ 1º As informações referidas no *caput* abrangerão as seguintes espécies delitivas, coletadas a nível municipal e por bairros, contendo endereço e coordenadas geográficas:

I – homicídios dolosos e latrocínios;

II – lesões corporais graves;

III – estupros;

IV – roubos a mão armada;

V – roubos de veículos a mão armada;

VI – roubos a estabelecimentos comerciais; e

VII – sequestros.

§ 2º A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios se dará mediante convênio com a União, caso em que terão prioridade para o recebimento de recursos orçamentários e dos fundos legalmente instituídos para prevenção e repressão à violência, criminalidade e desordem.

§ 3º A União prestar apoio aos entes federados conveniados mediante:

I – fornecimento de capacidade tecnológica para coleta dos dados a nível municipal, incluindo-se a modernização dos sistemas de despachos de ocorrências, bem como a implantação de terminais de computadores a nível local;

II – capacitação e treinamento de agentes militares, policiais e civis na coleta, organização e envio dos dados ao Ministério da Justiça;

III – padronização das ferramentas de coleta e bancos de dados; e

IV – realização de auditoria externa da qualidade dos dados coletados.

Art. 3º A União realizará, anualmente, por intermédio do Ministério da Justiça, pesquisas nacionais de vitimização e medo, por amostragem, com grau de representatividade por Estados e Distrito Federal, capitais, Regiões Metropolitanas e cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 4º As informações previstas nos arts. 2º e 3º deverão estar disponíveis para consulta da população em página acessível na rede mundial de computadores.

Art. 5º O sistema previsto nesta lei deverá estar em operação no prazo de três anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto trata da transparência das informações criminais, tendo em vista que essa transparência é componente essencial do exercício da cidadania, sendo um direito das pessoas em saber qual a real situação das comunidades em que vivem.

Consideramos que as iniciativas existentes tais como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, criado pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, contém informações num grau de generalidade de pouca serventia para o planejamento operacional da segurança pública, e para o controle da situação da segurança pela população. O sistema de coleta, sistematização e difusão das informações ora elencadas tem indvidosa relevância para o macrossistema de justiça criminal, haja vista a centralidade que as informações representam para os gestores de segurança pública, à semelhança do que já ocorre nas áreas de saúde e educação.

Dessa forma a seleção do conjunto de sete delitos violentos de interesse público, devido a seu grau de danos à segurança, possui o objetivo de auxiliar na compreensão e análise do fenômeno desses e outros delitos a eles associados. Estes sete delitos também foram escolhidos por permitir fazer comparações internacionais, pois são os tradicionalmente utilizados em diversos países como os EUA, a Inglaterra, e as Nações Unidas. A coleta no nível municipal pretende dotar a base de dados da necessária capilaridade que uma base agregada nem sempre apresenta. O detalhamento no nível micro é que trará o conhecimento da realidade social aos atingidos diretamente pela violência, isto é, os municípios.

A complementação das informações por pesquisas nacionais de vitimização e medo conduzidos centralizadamente pelo Ministério da Justiça auxiliará na avaliação da consistência das informações e apontará caminhos para correção de rumos. Assim, tanto a prevenção como a repressão, por meio de suas principais ações, o patrulhamento e a investigação, poderão ser redirecionadas para os Municípios, bairros e até endereços que apresentem maiores índices críticos. O foco nas maiores cidades evitará o desperdício

de recursos, assim como abrangerá as comunidades mais afetadas pela delinquência.

O protagonismo do governo federal e o apoio da União aos entes federados é condição essencial para o funcionamento do sistema. A participação dos entes federados deve-se dar por adesão, no formato de convênio, pois a lei federal não pode impor despesas aos entes subnacionais. Propõe-se, portanto, estimular a adesão, mediante concessão de prioridade no repasse de recursos àqueles entes que aderirem ao disposto na lei. Por fim, concede-se o prazo de três anos para que o sistema esteja funcionando, o que se nos afigura mais que suficiente para a elaboração dos planos pertinentes e celebração dos convênios necessários.

Pensamos no benefício da segurança da sociedade, cuja participação efetiva na solução dos problemas que a afetam só pode se dar mediante o conhecimento da realidade que a cerca, para o que o sistema ora proposto constituirá valiosa ferramenta.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado RODRIGO DE CASTRO**